



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10675.002340/99-91
Recurso nº 203-119.211 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.241
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrente MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/10/1994

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Não Compete ao Conselho de Contribuintes determinar o cumprimento de ação judicial transitada em julgado.

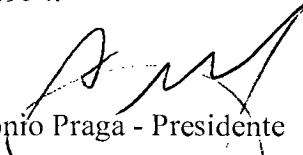
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da Contribuição para o PIS decai em cinco anos, contados da data do fato gerador.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que foi objeto de decisão judicial transitada em julgado e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso do contribuinte para considerar extinto pela decadência o crédito tributário relativo aos fatos geradores compreendidos entre dezembro de 1991 e outubro de 1994.


Antonio Praga - Presidente


Antonio Carlos Atulim - Relator

EDITADO EM: 08/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez



López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração referente à glosa de compensação realizada pela autuada, no período de novembro/94 a novembro/96, cujos créditos foram apurados em decorrência da aplicação do critério da semestralidade nos recolhimentos efetuados anteriormente ao referido período (fl. 31).

A autuada impetrou Mandado de Segurança em data posterior ao início da ação fiscal, cuja liminar foi deferida. A referida ação mandamental versou sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, com aplicação da sistemática da semestralidade da base de cálculo nos termos do art. 6º da LC nº 7/70.

Ocorre que a fiscalização considerou que a legislação superveniente não foi objeto nem da declaração de inconstitucionalidade, nem da decisão proferida na ação mandamental específica, a qual, aliás, ressaltou a possibilidade de alteração da data de recolhimento do PIS por norma posterior à LC 7/70 (fl.32).

A fiscalização, assim, afastou a aplicação do critério da semestralidade da base de cálculo, constituindo o crédito tributário da parcela do PIS que considerou devida em razão de insuficiência na extinção do PIS pela compensação nos períodos lançados de ofício (fls. 38/39). Os períodos lançados observaram a regra de decadência estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 (fl. 39).

Apreciada na primeira instância a impugnação da autuada, entendeu a autoridade julgadora de dar provimento parcial para acolher a regularidade dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-leis inconstitucionais para o período aqui analisado – **dezembro/1991 a outubro/1994**, extinguindo o feito nessa parte e manter a exigência quanto aos períodos subseqüentes (fl. 253).

A exoneração dessa parte do crédito tributário lançado foi objeto de recurso de ofício por parte da autoridade administrativa julgadora de primeira instância, sem manifestação do contribuinte quanto a essa parte.

Os autos foram apartados, seguindo neste processo o recurso de ofício e no processo nº 10675.002126/2001-29, o recurso voluntário relativo à parte do auto de infração mantido pela referida autoridade julgadora.

Apreciando o recurso de ofício, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou por bem dar provimento ao recurso de ofício para manter a exigência fiscal sobre a parcela do PIS objeto do auto de infração sob o fundamento de ter havido insuficiência de recolhimento em razão da diferença entre as alíquotas da contribuição, estabelecidas pela LC nº 7/70 e os decretos-lei.

A autuada foi cientificada da decisão proferida em 14/09/2004 (fl. 302) e apresentou, em 13/10/2004, recurso voluntário contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 303/312), alegando, em apertada síntese, a incongruência da decisão proferida com a matéria



objeto dos autos e com a decisão proferida no recurso voluntário que deu provimento para ser inteiramente cancelado o auto de infração em razão do acolhimento da sistemática da semestralidade da base de cálculo pelo Segundo Conselho de Contribuintes, com base em precedentes do STJ (Acórdão 203-08.413). Alega, também, a decadência dos períodos constantes destes autos, cuja base legal de lançamento foi o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Apresenta, em divergência, seis ementas de diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de afastar a aplicação da referida norma à contribuição para o PIS.

Finalizando sua defesa, requereu a decretação da insubsistência do auto de infração e a conseqüente anulação dos lançamentos.

O referido recurso foi recepcionado com fulcro no art. 10 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Port. MF nº 55/98, *verbis*:

Artigo 10. O recurso voluntário a Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão de Câmara de Conselho de Contribuintes, que prover recurso de ofício, será apresentado na repartição preparadora, no prazo de trinta dias, contado da ciência do acórdão, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados junto a Câmara Superior de Recursos Fiscais serão intimados pessoalmente dos recursos voluntários interpostos pelos sujeitos passivos para oferecerem contra-razões, no prazo de trinta dias.

O Procurador da Fazenda Nacional foi intimado do recurso voluntário, do qual tomou ciência, reportando-se aos fundamentos do acórdão de fls. 283 e seguintes (fl. 334).

Às fls. 335/362, a recorrente apresentou memorial, anexando aos autos as decisões judiciais proferidas em relação ao Mandado de Segurança interposto no curso da ação fiscal, havendo a decisão proferida pelo STJ transitado em julgado em 17/02/2006, conforme certidão de fl. 361.

Em 24/07/2006 foi o processo distribuído a este relator (fl. 365), o qual foi colocado em pauta na sessão de 23/01/2007, cujo julgamento, por maioria, foi convertido em diligência para fins de regularização do arrolamento de bens, vencido este relator que votou por não conhecer do recurso voluntário (fls. 407/411).

Entretanto, à vista da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à exigência de qualquer garantia como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa por meio das ADIn nº 1.922 e nº 1.976, a presidência da CSRF considerou inócua a providência objeto da diligência e, nos termos do art. 12, VIII proferiu o despacho nº 001/2008, de fl. 412, corrigindo a instância e devolvendo o processo ao relator originário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão judicial transitada em julgado, trazida aos autos pelo memorial da recorrente (ementa à fl. 349) foi no sentido de confirmar que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95, sem atualização monetária da base de cálculo, por ausência de previsão legal.

Dessarte, comporta a esta Turma não conhecer do recurso voluntário, em parte, em razão de decisão judicial transitada em julgado favorável à recorrente em relação ao objeto da autuação – semestralidade da base de cálculo do PIS, à qual deve a autoridade administrativa responsável pela execução observar em seus estritos termos.

Entretanto, resta à Fazenda Nacional a possibilidade de proceder à verificação da correção dos créditos utilizados, uma vez que a fiscalização assim não procedeu, na medida em que refez os cálculos dos créditos passíveis de utilização com base em sistemática diversa.

Essa matéria deve ser apreciada à luz do argumento preliminar apresentado no recurso voluntário, correspondente à alegação da decadência do direito de lançar e exigir o crédito tributário com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.



Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

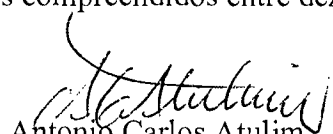
(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher a pretensão fazendária contida no auto de infração.

No caso concretô, foram lançados, além dos períodos mantidos pelo Acórdão recorrido, também os fatos geradores ocorridos entre **dezembro de 1991 e outubro de 1994**, que são objeto do presente recurso. No Demonstrativo de Apuração do PIS, às fls. 21/25, verifica-se que a fiscalização constatou a existência de pagamento antecipado nos termos do art. 150, § 1º do CTN e que, portanto, se aperfeiçoou o lançamento por homologação.

Logo, deve prevalecer a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Neste caso, o lançamento poderia ter sido efetuado somente até outubro de 1999, considerando-se apenas o último fato gerador acima identificado. A ciência do auto de infração ocorreu em 12/11/1999 (fl. 02), o que determina a decadência para lançamento dos períodos abarcados pelo presente recurso.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso na parte em que foi objeto de decisão judicial transitada em julgado e, na parte conhecida, por dar provimento ao recurso do contribuinte para considerar extinto pela decadência o crédito tributário relativo aos fatos geradores compreendidos entre dezembro de 1991 e outubro de 1994.


Antonio Carlos Atulim

